



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 1 de 27

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Atos Administrativos</b> .....	6
Editais de notificação .....	6
<b>Licitações e Contratos</b> .....	6
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação .....	6
Impugnação/Esclarecimento .....	7
<b>Poder Legislativo</b> .....	27
<b>Atos Oficiais</b> .....	27
Audiência Pública .....	27

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 2 de 27

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

Fls. 043

LEI nº. 4.303/2024.

#### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI nº. 0017/2024.

**AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PREFEITO MUNICIPAL PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para o orçamento do Município de José Bonifácio, relativas ao exercício financeiro de 2025 compreendendo:

**I** - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento;

**II** - As prioridades e metas operacionais;

**III** - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

**IV** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**V** - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

**VI** - Outras determinações de gestão financeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Integram a presente Lei, os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades e metas operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

Fls. 044

#### CAPÍTULO II

##### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

###### SEÇÃO I

###### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 2º-** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, legislativo, executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

**I** - Combater a pobreza e promover a cidadania e a

inclusão social;

**II** - Atendimento aos alunos da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental;

**III** - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

**IV** - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**V** - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

**VI** - Assistência à criança e ao adolescente;

**VII** - Melhoria da infraestrutura urbana;

**VIII** - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável, através do Sistema Único de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos, fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº. 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 3º-** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, e as correspondentes normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Fls. 045

**§ 1º-** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - O orçamento fiscal;

**II** - O orçamento de investimento das empresas não dependentes do Tesouro Municipal;

**III** - O orçamento da seguridade social.

**§ 2º-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001.

**§ 3º-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

#### SEÇÃO II

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Art. 4º-** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

**I** - Na estimativa da receita considerar-se-á a arrecadação dos três últimos exercícios, o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da Inflação do biênio 2024/2025;

**II** - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2024;

**III** - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após atendidas as despesas de conservação com o patrimônio público;

**IV** - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 3 de 27

atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

**V** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

**VI** - Cada distribuição dos recursos será de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos.

### Fls. 046

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicos - financeiros.

**Art. 5º**- Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Setor de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2024.

**§ 1º**- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

**§ 2º**- As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive aquelas entendidas como da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

**Art. 6º**- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, projeto ou operação especial ou sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital da despesa.

**Art. 7º**- Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei nº. 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares considerando os seguintes recursos:

**§ 1º**- Financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, observando-se o disposto no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

**§ 2º**- Financiados pelo superávit financeiro do exercício 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito, observando-se o disposto no artigo 43, §1º, inciso I, II e IV da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

### Fls. 047

**Art. 8º**- A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º**- A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando - se o limite máximo de 3% da receita corrente líquida.

**§ 2º**- Caso a reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2025, para os fins que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

**Art. 9º**- Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal nº. 13.019 de 2014.

**§1º**- Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total, bem como comprovar seu regular funcionamento;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal transferido nos termos da Lei Federal nº 12.527 de 2011;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.
- g) Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**§ 2º**- As Entidades Privadas, beneficiadas com recursos Públicos a qualquer Título submeter - se - ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, com manifestação prévia e expressa da assessoria Jurídica e do controle interno da prefeitura, após a visita ao local do atendimento e deverão

prestar contas até 28 de fevereiro de 2026 do total dos recursos recebidos, na forma estabelecida das Instruções vigentes e suas alterações posteriores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### Fls. 048

**Art. 10º**- Os custeios, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I** - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II** - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III** - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 4 de 27

**Art. 11º-** Ficam proibidas as seguintes despesas:

**I** - Novas obras, se não atendias as que se encontram em andamento;

**II** - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor público municipal em atividade;

**III** - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

**IV** - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

**V** - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

**VI** - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

**VII** - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como CRA, CRB, CRC, CREA, CRF, CREFITO, CREFONO, CRESS, COREN, CRM, CRN, CRO, CRP, CRQ, OAB, entre outros;

**VIII** - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

### SEÇÃO III

#### DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Fis. 049**

**Art. 12º-** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º-** As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º-** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**§ 3º -** A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 13º-** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º-** A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

**§ 2º-** A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

**§ 3º-** A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando - se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**§ 4º-** Excluem-se da limitação de que trata este artigo

as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

**Art. 14º-** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000,

consideraram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até valor previsto no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021.

**Art. 15º-** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Fis. 050**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, e Contribuição de Melhoria, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 16º-** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos e na Lei Orçamentária de 2024 na sua execução.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 17º-** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive para instituir taxas e contribuições criadas por Legislação Federal;

**II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V**- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**VI** - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

**Fis. 051**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 5 de 27

**VII** - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E** **ENCARGOS**

**Art. 18º-** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

**I** - A concessão de adicionais e gratificações, revisão e aumento da remuneração de servidores;

**II** - A criação, ocupação, aumento e a extinção de empregos e funções;

**III** - criação, alteração e extinção de estrutura de cargos, carreira e salários;

**IV** - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**V** - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários; objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 19º-** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de serviços considerados como essências e inadiáveis ou que tragam prejuízos à população e a administração pública municipal.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20º-** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29 - A da Constituição Federal de 1988.

**Fls. 052**

**§ 1º-** Caso o orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da câmara quanto as despesas que serão expurgadas.

**Art. 21º-** A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo e atenderá ao que segue:

**I** - Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

**II** - O total não ultrapassará 2,00% da receita corrente líquida do exercício de 2023;

**III** - Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

**VI** - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

**Art. 22º-** Até o último dia útil de abril de 2025 o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se inviável a emenda com os seguintes desacetos:

**I** - Afronta a legislação constitucional e legal;

**II** - Afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37);

**III** - Valor inferior ou superior ao custo efetivo de realização;

**IV** - Falta de compatibilidade com as metas e prioridades desta Lei;

**V** - Dissonâncias frente aos planos municipais de governo (educação, saúde, assistência social, saneamento etc..)

**Fls. 053**

**VI** - Impedimentos decretados pelos tribunais de contas, no caso de repasses a entidades do 3º setor.

**Art. 23º-** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

**Art. 24º-** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos no orçamento.

**Art. 25º-** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

**Art. 26º-** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avo do total da despesa orçada.

**Art. 27º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 15 dias do mês de outubro de 2024.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 043 a 053 do livro nº. 29, iniciado em 12 de janeiro de 2024.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 6 de 27

### Secretário Municipal de Administração

#### Atos Administrativos

#### Editais de notificação

#### NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio

Data do crédito: 15/10/2024 Valor: R\$ 6.507,18

Data de reconhecimento do crédito: 15/10/2024

Programa: PAB FIXO - Piso de Atenção Básica

Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio

Data do crédito: 15/10/2024 Valor: R\$ 51.267,75

Data de reconhecimento do crédito: 15/10/2024

Programa: Programa Saúde Bucal

#### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

#### **AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - RETIFICAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 63/2024.**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 069/2024.**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 01/11/2024.**

**HORÁRIO: 08:00 horas.**

**LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça"  
- Avenida São João nº. 72 - Centro.**

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **TORNA PÚBLICO** aos interessados, a realização do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. **63/2024**, objeto do Processo de Licitação nº. **069/2024**, do tipo **Menor Preço Global**, objetivando a Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra poderá ser obtido pelo endereço eletrônico

**[licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital](http://licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital).**

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 15 de outubro de 2024.

**DILMO RESENDE DE CARVALHO**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 7 de 27

### Impugnação/Esclarecimento



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFÁCIO/SP.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2024**

**JS STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.561.551/0001-07, com sede na Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Inicialmente cabe dizer que, após cuidadosa análise do referido edital foram identificados pontos considerados inconsistentes e que podem prejudicar a isonomia, legalidade e transparência do processo licitatório.

[Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000,](#)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 8 de 27



Foi publicado o Edital da Concorrência, tendo como objeto/:

### 1. DO OBJETO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1. Constitui o objeto do presente Edital o (a) **Contratação de empresa especializada na locação de veículos do tipo ambulância, com fornecimento de condutor habilitado, destinados ao transporte de usuários da rede municipal de saúde, conforme especificações anexas.**

1.2. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta dos recursos orçamentários oriundos do orçamento do exercício vigente, conforme segue:

- 10 301 0181 2040 0000 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

- Fonte de Recursos: 01 - Tesouro.

Foram detectadas falhas, vícios e ilegalidades no edital de licitação, os quais afrontam o **princípio da igualdade e outros**, senão vejamos:

### 1) **DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Consta do edital que a empresa licitante deverá descarregar e armazenar o produto em local indicado:

2.3. Além do transporte e entrega nos locais designados pelo Município, deverá a licitante vencedora também descarregar e armazenar o produto em local indicado por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente com eventuais danos causados aos mesmos, em se tratando de produtos.

Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 9 de 27



Ocorre que, o motorista deve exercer tão e somente a função de motorista, não podendo realizar outras tarefas.

Da forma que consta do edital, fica claro que existe **acúmulo de função**.

Com efeito, requer-se a devida retificação do edital, para fazer constar tão e somente a função de motorista.

### **2- DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS**

Ainda com relação ao edital, ficou consignado que a empresa licitante deverá fornecer:

V - Alvará de Licença Sanitário, expedido pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.

VI - Cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES - Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 10 de 27



Ocorre que, o objeto da licitação é aluguel de veículo e não fornecimento de medicamento ou equipe de enfermeiros ou outro que exija a necessidade de apresentação de alvará sanitário e cadastro em estabelecimento de saúde.

Resta claro que a exigência acima apontada conflita com o objeto da licitação, o que é apenas locação de veículo com motorista, nada mais.

Requer-se a devida retificação.

### 3) DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 5.25

Desde já resta impugnado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 5.25, quanto a entrega dos veículos.

**Isso porque, o prazo não é exequível.**

**É cediço que o prazo mínimo para uma fabricante entregar um veículo ADAPTADO é de 60/90 dias contados do pedido.**

Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 11 de 27



A jurisprudência é pacífica neste sentido, sendo inclusive desnecessária a citação nesta impugnação, tamanha a afronta cometida.

Além disso, a falta de prazo hábil indica claro direcionamento do certame.

Do exposto, requer-se que o prazo seja prorrogado para 60/90 dias, por ser medida de direito.

### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

**1 - A retificação do objeto da licitação, conforme consta da presente impugnação.**

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Cajamar, 14 de outubro de 2024

J S STOPPA LOCADORA DE VEICULOS  
LTDA:09561551000107

Assinado de forma digital por J S  
STOPPA LOCADORA DE VEICULOS  
LTDA:09561551000107  
Dados: 2024.10.14 13:15:48 -03'00'

**JS STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP**

Rua Pedro Binatto, nº. 125, Jordanésia, Cajamar – SP, CEP. 07.760-000,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 12 de 27



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE JOSÉ BONIFÁCIO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2024

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no item 11, do Edital de Licitação, nos seguintes termos:

#### I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 11, do edital, que descreve que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 17 de outubro de 2024** ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **14 de outubro de 2024**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

1



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 13 de 27



### II - DO OBJETO DA PREGÃO PRESENCIAL

Trata-se de licitação instaurada na modalidade Pregão Presencial, cujo critério de julgamento é o de menor preço global, para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos do tipo ambulância, com fornecimento de condutor habilitado, destinados ao transporte de usuários da rede municipal de saúde, conforme instrumento convocatório.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

### III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

#### a) DA ESCOLHA DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL

A modalidade de licitação elegida para processamento do presente certame é o pregão presencial.

Ocorre que, a escolha da licitação na modalidade pregão presencial não atende plenamente o interesse público, uma vez que vai de encontro a legislação que norteia as contratações públicas e em razão da diminuição de participação de empresas em meio a um cenário de pandemia, o que resultará em diminuição de ofertas. Vejamos:

A licitação pregão é uma modalidade utilizada para compra de bens e serviços comuns de qualquer valor, pelo poder público. No ensinamento de Marçal Justen: “pregão é a modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 14 de 27



O pregão, na forma eletrônica, é uma modalidade licitatória mais célere, que amplia a participação, gerando economia e transparência aos processos licitatórios.

Nos termos do a Nova Lei de Licitações e a Instrução Normativa nº 73,/2022, a Administração direta e indireta é obrigada a realizar o pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

...

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente

Somente em casos excepcionalíssimos, em que haja **comprovada inviabilidade técnica total e desvantagem para a Administração na realização do pregão eletrônico, e, desde que, devidamente justificado pela autoridade competente**, será admitida o uso do pregão presencial.

Ou seja, a adoção de pregão presencial depende diretamente da impossibilidade inafastável de sua realização pela modalidade eletrônica e desde que demonstrado que o uso do pregão eletrônico resultará em desvantagem para a Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…) a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”. (Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU)

“(…)36. De outro lado, caso a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger opte pela realização de novo certame, deve adotar o pregão eletrônico e não o presencial, salvo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 15 de 27



comprovada falta de viabilidade de realização daquela primeira modalidade, nos termos do art. 4º do Decreto 5.450/2005". Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. (Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário)

O pregão eletrônico foi criado, para aumentar a quantidade de participantes, ampliando a competitividade e a chance de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de imprimir maior transparência aos processos de contratação pública, diminuindo os custos com o processo licitatório.

Esse método visa ampliar a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, dispensando a presença dos contendentes, vez que a tecnologia da informação é uma ferramenta acessível e de baixo custo e que permite também a transparência do processo.

A ampliação da disputa também se faz presente na medida em que todos os licitantes, cujas propostas não foram desclassificadas, podem oferecer lances. Os licitantes podem oferecer lances sucessivos independente da ordem de classificação.

Além disso, a transparência gerada pela tecnologia permite fácil acesso aos dados da Administração Pública pela população e pelos órgãos de controle como o Tribunal de Contas, evitando aos órgãos contratantes e aos licitantes se corromperem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"(...) a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de "manuais e plantas croquis e demais documentos") não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário". (Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU)

"(...)36. De outro lado, caso a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger opte pela realização de novo certame, deve adotar o pregão eletrônico e não o presencial, salvo comprovada falta de viabilidade de realização daquela primeira modalidade, nos termos do art.

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

4



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 16 de 27



4º do Decreto 5.450/2005". Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. (Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário)

Trata-se, assim, de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes, que atende aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Por esse motivo, tendo em vista que não há comprovada inviabilidade técnica total e desvantagem para a Administração na realização do pregão eletrônico, o certame licitatório pode ser realizado de forma eletrônica sem prejuízos, visando o interesse público, requer-se desde logo, que a modalidade da licitação seja alterada para PREGÃO ELETRÔNICO

Dessa forma, e diante do exposto, passa-se a discorrer sobre um itinerário para a condução do pregão eletrônico, de forma prática, sob a égide da Lei nº 14.133/21 e, em especial, do Decreto nº 11.246/22 e da IN SEGES/ME nº 73/2022.

**a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.,

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 67 da Lei nº LEI Nº 14.133, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 17 de 27



O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, **exerce poder fiscalizatório em relação as atividades prestadas pelos médicos em qualquer circunstância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - **Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nesse contexto, os serviços a serem prestados no presente edital estão dentro da esfera de competência do Conselho Regional de Medicina (CRM) e devem ser fiscalizados pelo órgão competente. Esse aspecto é especialmente relevante quando se trata dos serviços de atendimento de Telemedicina pré-hospitalar, como é o caso deste edital.

Tais serviços englobam, entre outros, a prestação de Serviço de Triagem, Aconselhamento, Agendamento e Encaminhamento, com base em Algoritmos; Serviço de Aconselhamento sobre Autocuidado, embasado em Protocolos Pré-Clínicos; Serviço de Informação Geral em Saúde, pautado em Protocolos de Atendimento; Serviço de Teleconsulta Médica e de Enfermagem, incluindo a modalidade de pronto atendimento virtual, respaldado por Protocolos Clínicos.

**Portanto, é essencial garantir que tais serviços sejam realizados em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador competente a fim de oferecer o melhor para a população do Município.**

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

6



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 18 de 27



No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que os médicos detêm expertise, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 67, I da lei nº 14.133/2021), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

#### IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

**Em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 17/10/2024**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

**No mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

7



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 19 de 27



seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2024.

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTD  
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 20 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 64/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na locação de veículos do tipo ambulância, com fornecimento de condutor habilitado, destinados ao transporte de usuários da rede municipal de saúde, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Pregoeira e sua equipe de apoio, acerca da impugnação ofertada pela empresa **JS STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – EPP**, sendo que passamos a expor o quanto segue.

A presente impugnação é tempestiva, pois foi ofertada dentro no prazo de até 03 dias úteis da abertura da sessão do referido certame, portanto deve ser conhecida.

A empresa recorrente alega em síntese:

**“2.3. Além do transporte e entrega nos locais designados pelo Município, deverá a licitante vencedora também descarregar e armazenar o produto em local indicado por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente com eventuais danos causados aos mesmos, em se tratando de produtos.**

Ocorre que, o motorista deve exercer tão e somente a função de motorista, não podendo realizar outras tarefas.

Da forma que consta do edital, fica claro que existe acúmulo de função.

(...)

Ainda com relação ao edital, ficou consignado que a empresa licitante deverá fornecer:

V - Alvará de Licença Sanitário, expedido pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.

VI - Cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES - Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Ocorre que, o objeto da licitação é aluguel de veículo e não fornecimento de medicamento ou equipe de enfermeiros ou outro que exija a necessidade de apresentação de alvará sanitário e cadastro em estabelecimento de saúde.

Resta claro que a exigência acima apontada conflita com o objeto da licitação, o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 21 de 27



### Prefeitura de José Bonifácio SP

que é apenas locação de veículo com motorista, nada mais.

Requer-se a devida retificação.

Desde já resta impugnado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 5.25, quanto a entrega dos veículos.

(...)

A jurisprudência é pacífica neste sentido, sendo inclusive desnecessária a citação nesta impugnação, tamanha a afronta cometida.

Além disso, a falta de prazo hábil indica claro direcionamento do certame.

Do exposto, requer-se que o prazo seja prorrogado para 60/90 dias, por ser medida de direito.

(...)

**A retificação do objeto da licitação, conforme consta da presente impugnação.”**

Primeiramente é de se ressaltar que o edital em questão é modelo padrão para todas as licitações, seja para aquisição de produtos ou serviços, neste aspecto a cláusula 2.3, citada pela impugnante, trata-se exclusivamente para licitação de aquisição de produtos e não de serviços, que é o objeto desta licitação.

Portanto, restou evidente o equívoco da impugnante quanto a interpretação deste ponto, vez que na parte final da referida cláusula consta: “... **em se tratando de produtos.**”, não merecendo, assim, qualquer correção o edital.

Com relação a exigência no edital de Alvará de Licença Sanitário e Cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES - Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde, trata-se de exigência legal.

Em vista da natureza e especialidade do veículo a ser locado, isto é, ambulâncias, também se faz necessária a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos à esfera de atuação do órgão sanitário. Nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrante do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados à área da saúde:

**(SUS):** “Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 22 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

[...]

**§1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**

**I- o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e**

**II- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”**

Observa-se que o conceito de "risco à saúde" é o principal referente das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para, no âmbito das medidas dessa classe, autorizar o funcionamento e fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como o fornecimento e a locação de ambulâncias.

A Vigilância Sanitária consiste em parcela do poder de polícia estatal, destinada à defesa da saúde, tendo dentre as principais finalidades impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, bem como visa combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

Com relação ao CNES é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de Saúde. A obrigação de registro das empresas, que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz maior segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor público a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, visto que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES; razão pela qual o edital não carece retificação, mantendo a exigência de apresentação de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 23 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

Por derradeiro o prazo de 30 dias para a entrega dos veículos, mostra-se razoável, não há necessidade de prolongamento do respectivo prazo, até mesmo porque é razoável que empresas que participam deste tipo de licitação, já dispõem em sua frota de tais veículos.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação e quanto mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidas as cláusulas do referido edital nos termos já propostos, com manutenção da sessão de abertura do certame para o dia 17 de outubro de 2024 às 08h00 na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio – SP.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio e c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

*S.m.j* esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 15 de outubro de 2024.

**WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL**  
OAB/SP nº. 184.881  
Consultoria Jurídica



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 24 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.:** 64/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na locação de veículos do tipo ambulância, com fornecimento de condutor habilitado, destinados ao transporte de usuários da rede municipal de saúde, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Pregoeira e sua equipe de apoio, acerca da impugnação ofertada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, sob protocolo nº 2538, de 08 de outubro de 2024, sendo que passamos a expor o quanto segue.

A presente impugnação é tempestiva, pois foi ofertada dentro no prazo de até 03 dias úteis da abertura da sessão do referido certame, portanto deve ser conhecida.

A empresa recorrente alega em síntese dois pontos principais nas razões de impugnação, sendo o primeiro: **DA ESCOLHA DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL**, alegando que não atende plenamente o interesse público, uma vez que vai de encontro a legislação que norteia as contratações públicas e em razão da diminuição da participação de empresas em meio a um cenário de Pandemia, o que resultará em diminuição de ofertas. Um segundo ponto: **DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**, argumentando em síntese que o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Com relação a exigência do CRM, a empresa recorrente cita a Resolução CFM nº 1.671/2003, que exerce poder fiscalizador em relação as atividades prestadas pelos médicos em qualquer circunstância e que os serviços a serem prestados no presente edital estão dentro da esfera de competência do Conselho Regional de Medicina (CRM) e devem ser fiscalizados pelo órgão competente.

Conquanto mesmo diante dos apontamentos realizados pela empresa recorrente, no mérito não há razão a impugnança.

Acerca da modalidade pregão ser presencial, nada viola a legislação vigente.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 17, §2º assim diz:

**“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Avenida São João, 72 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000  
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 25 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

(...)

**§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Consta no edital item “18.15. A sessão pública de processamento do pregão será gravada em áudio e vídeo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 17 da Lei Federal nº. 14.133/2021.”

Importante ressaltar que os recursos financeiros empreendidos no presente processo licitatório em destaque, são oriundos de recursos próprios (tesouro municipal) não sendo empregado qualquer valor a nível de repasse tanto do Governo Federal como do Governo Estadual, razão essa que não há qualquer obrigatoriedade do referido pregão ser de modo eletrônico.

Acerca do questionamento que a empresa vencedora tenha necessariamente que ter registro junto ao CRM, também não acolhe razão a empresa recorrente.

Em recente decisão do TCE-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) – TC **012835.989.24-5**, sessão do dia 03 de julho de 2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA, assim decidiu o referido Órgão:

**(...) Ressalto, sobre o tema, que este Plenário deliberou, em sessão de 13-09-23, ser indevida a requisição de “registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM” para a locação simples de ambulâncias.”**

Salienta-se ainda que no presente edital a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, está contratando ambulância de simples remoção tipo A, sendo que este tipo de ambulância é um dos tipos de ambulância mais comuns no Brasil, ela é indicada para o transporte de pacientes que não apresentam risco de vida iminente, para remoção simples e de caráter eletivo, isso significa que ela é destinada a transportar pacientes que não precisam de cuidados intensivos no trajeto até o hospital.

Em resumo, a ambulância tipo A, trata-se de veículo de simples remoção e que **NÃO HÁ NECESSIDADE DA PRESENÇA DE MÉDICO** junto a ambulância, razão maior que não há obrigatoriedade de empresa, mesmo a vencedora, tenha o registro junto a CRM, pois não engloba o presente caso da obrigatoriedade da presença de qualquer profissional da medicina empregado no presente caso.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação e quanto mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidas as cláusulas do referido edital nos termos já propostos, e com manutenção de sessão de abertura do certame para o dia 17 de outubro de 2024 às 08h00 horas na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio – SP.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 26 de 27



## Prefeitura de José Bonifácio SP

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio e c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

*S.m.j* esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 15 de outubro de 2024.

**WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL**  
OAB/SP nº. 184.881  
Consultoria Jurídica



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

Ano X | Edição nº 2208

Página 27 de 27

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Audiência Pública



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

### CONVITE

O Poder Legislativo de José Bonifácio, Estado de São Paulo, convida todos os munícipes para **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, atendendo preceitos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que será realizada no dia **22 de outubro de 2024, às 19:00 Horas**, nas dependências da Câmara Municipal de José Bonifácio, localizada à Avenida Romeu Maia Souto, nº 20, centro, nesta cidade, para ouvir manifestações e sugestões para aprovação da **L.O.A – Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2025**.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 14 de outubro de 2024.

  
**FABIANA DE SOUZA PINHEIRO SANTOS**

Presidente

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3265-9922 - CEP 15.200-000 - José Bonifácio/SP  
[www.camarajosebonifacio.sp.gov.br](http://www.camarajosebonifacio.sp.gov.br) - [secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br)